TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005280-27.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Parque Monte Nevada
Requerido: José Sidnei B. Junior Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PARQUE MONTE NEVADA, já qualificado, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA, em face de JOSÉ SIDNEI B. JUNIOR ME, também qualificados, alegando que em 14/08/2014 teria realizado a contratação da empresa requerida para que realizasse a instalação de fechaduras eletrônicas para destravamento das portas de cada bloco, e que teria efetuado o pagamento ao réu no valor de R\$ 7.690,00, pagos em 04 parcelas através de cheques, bem como transferências para a conta do requerido; apesar de efetuado o pagamento, decorrido mais de 01 ano e 8 meses da contratação e pagamento integral, a empresa requerida não procedeu a instalação do equipamento, e que já teria entrado em contato com o réu diversas vezes, não obtendo acordo com o réu para prestação do serviço ou devolução do valor pago, a vista do que requer a rescisão contratual por culpa exclusiva do réu e a condenação para devolução integral do valor pago, devidamente atualizado e acrescido de juros, no importe de R\$ 10.803,44.

A requerida citada deixou de apresentar contestação. É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, no termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor que sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme artigo 344, do CPC.

Temos nos autos prova (documentos de fls. 22/29) de que o autor contratou do réu os serviços para instalação de fechadura para destravamento de portas, tendo inclusive comprovado o efetivo pagamento pelo serviço, conforme atestam os comprovantes de transferência bancária, em que consta o nome da empresa ré como favorecida, as fls. 23/24 e 26/27, bem como pelo microfilme dos cheques nominais à ré de fls. 28/29.

Assim é de rigor a procedência da ação, ficando deliberada a rescisão do contrato e a restituição do valor pago que soma R\$ 7.690,00, acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, como ainda juros de mora de 1% ao mês, desde a data do desembolso

A ré sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em consequência do que

declaro rescindida a avença noticiada nos autos e CONDENO a ré JOSÉ SIDNEI B. ELÉTRICA - ME a pagar ao autor CONDOMÍNIO PARQUE MONTE NEVADA a importância de R\$ 7.690,00(sete mil, seiscentos e noventa reais), referentes a contratação de serviço de instalação de fechaduras para destravamento de portas, acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, ambos a contar da data do desembolso e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 03 de outubro de 2017.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA